



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente**  
**COORDINFÂNCIA**

**NOTA PÚBLICA**

O Ministério Público do Trabalho (MPT), por intermédio das Coordenadorias Nacional e Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, em razão da morte do adolescente Claudemir Cauê dos Santos Queiroz no dia 10/02/22, na Zona Oeste da capital de São Paulo, soma-se às condolências à família enlutada e à consternação pela tragédia.

Segundo o que se conseguiu apurar até o momento, o adolescente realizava entregas por aplicativo, com o fim de ganhar uma renda extra para auxiliar no sustento de seu filho, que havia acabado de nascer, vindo a falecer no local do acidente, após ter sido atropelado por um veículo, por volta das 22 horas.

A Constituição Federal proíbe qualquer trabalho antes da idade de 16 anos, ressalvando apenas o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Também estabelece que pessoas com idade inferior a 18 anos não podem trabalhar em atividades insalubres, perigosas e noturnas.

Sob nenhuma hipótese, o adolescente poderia estar trabalhando nessa atividade e sob essas condições.

O princípio da proteção integral erigido no artigo 227 da Constituição Federal assegura à criança e ao(à) adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, respeito, liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O trabalho de crianças e adolescentes em ruas e logradouros públicos é proibido e integra a lista das piores formas de trabalho infantil (Decreto 6.481/2008). Trata-se de atividade que expõe à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas, exposição à radiação solar, chuva e frio, acidentes de trânsito e atropelamentos.

Não raro, assistimos à defesa do trabalho infantil, como forma de prevenir o consumo de drogas e o ingresso no mundo infracional ou mesmo como instrumento disciplinador e eficaz na formação do caráter e no desenvolvimento de valores éticos. Há, ainda, quem brade que o trabalho não mata e que a criança deve trabalhar para auxiliar na subsistência de sua família.

A tragédia que acometeu o adolescente Claudemir Cauê dos Santos Queiroz é a prova cabal de que o trabalho, com frequência, mata, lesiona e mutila, muito especialmente quando envolve crianças e adolescentes, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e que, por isso, demandam cuidados e assistências especiais por parte da família, da sociedade e do Estado, tendo direito ao não trabalho e ao desenvolvimento pleno e integral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente**  
**COORDINFÂNCIA**

Muito embora a vítima já tivesse idade para trabalhar, só poderia fazê-lo sob determinadas condições protetivas, ou seja, desde que o trabalho não fosse noturno, perigoso ou insalubre e lhe fosse assegurada proteção trabalhista e previdenciária. Observa-se que, pelo horário do acidente, 22 horas, o adolescente também não poderia estar trabalhando, ainda que eventualmente a atividade fosse permitida.

É importante registrar que, segundo a Associação Brasileira do Setor de Bicicletas – Aliança Bike, em 2019, 25% dos entregadores ciclistas tinham até 19 anos, o que é um dado preocupante, uma vez que pode indicar a existência de inúmeros adolescente laborando nessa atividade. Além disso, 71% deles são negros<sup>1</sup>. E o destaque é feito, primeiramente, porque, segundo dados do IBGE, o trabalho infantil no Brasil tem cor: 66% dos trabalhadores infantis são negros (pretos ou pardos). Em segundo lugar, porque o estudo mencionado confirma, mais uma vez, que a população negra é a mais exposta ao desemprego e à precarização nas relações de trabalho.

O trabalho infantil é uma gravíssima violação de direitos humanos, que submete crianças e adolescentes a riscos de adoecimento, de acidentes graves ou mesmo fatais, além de impedir ou dificultar o lazer, a convivência familiar e social. Também é causa comprovada de evasão ou baixo rendimento, escolar, perpetuando o ciclo intergeracional da miséria na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da Constituição Federal).

Segundo os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde, entre 2007 a 2020, **338** crianças e adolescentes morreram em decorrência de acidentes de trabalho, sendo que mais de 29 mil sofreram algum tipo de agravo à saúde no mesmo período.

O Estado brasileiro precisa assumir o seu papel na erradicação do trabalho infantil, em observância ao princípio da dignidade humana, à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a todas as convenções internacionais de que é signatário, reduzindo a desigualdade estrutural, da qual o racismo é causa, que assola milhares de famílias em todo o País.

É imprescindível a conscientização e a união de todas e de todos para que possamos erradicar o trabalho infantil de nosso País, evitar que tragédias como a que ceifou brutalmente a vida de Claudemir Cauê dos Santos Queiroz não voltem a se repetir e assegurar infâncias e adolescências iguais em direitos, dignas, sadias e plenas, como reza a Convenção sobre os Direitos da Criança.

---

<sup>1</sup> [https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio\\_s2.pdf](https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente**  
**COORDINFÂNCIA**

Por fim, registra-se que, para apurar todas as circunstâncias do acidente de trabalho, foi instaurada, em 11/02/2022, no âmbito do Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 000870.2022.02.000/4 – 113.

Em 14/02/2022.

**ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**  
Procuradora do Trabalho no Distrito Federal  
Coordenadora da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

**WAGNER GOMES DO AMARAL**  
Procurador do Trabalho em Minas Gerais  
vice- Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

**CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO**  
Procuradora do Trabalho em São Paulo  
Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

**ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI**  
Procuradora do Trabalho em São Paulo  
vice- Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 001694.2022.00.900/3 Outras Providências nº 001557.2022**

---

Signatário(a): **ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**

Data e Hora: **15/02/2022 09:53:19**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **WAGNER GOMES DO AMARAL**

Data e Hora: **15/02/2022 10:03:58**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**

Data e Hora: **15/02/2022 10:32:51**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI**

Data e Hora: **15/02/2022 12:39:01**

Assinado com login e senha

---

Endereço para verificação do documento original: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=7439975&ca=CUPQMSGVP4KAQERP](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=7439975&ca=CUPQMSGVP4KAQERP)